

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC MARCELO DO NASCIMENTO MARCELINO

O EMPREGO DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS PELAS FORÇAS MILITARES DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NA 2ª BATALHA POR FALLUJAH.

Rio de Janeiro

2012

CC MARCELO DO NASCIMENTO MARCELINO

O EMPREGO DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR DO DIREITO
INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS PELAS FORÇAS MILITARES DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NA 2ª BATALHA POR FALLUJAH.

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: CF Paulo Edvandro da Costa Pinto.

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2012

RESUMO

O princípio da necessidade militar do Direito Internacional dos Conflitos Armados justifica o emprego da força pelo profissional da guerra ante os valores humanitários universais, sob os argumentos da moral e da razão. Analisar a 2ª Batalha por Fallujah, ocorrida no período de 8 a 20 de novembro de 2004, na ocupação estrangeira do Iraque, liderada pelas forças militares dos Estados Unidos da América, serve para contribuir no entendimento de alguns desafios a que estão submetidos os conflitos contemporâneos quanto à aplicação concreta do Direito Internacional Humanitário. Dentro do aperfeiçoamento e da complementariedade requeridos no conjunto de códigos que compõem o Direito da Guerra, deve prevalecer o valor inalienável da vida das pessoas envolvidas no combate. Assim, a previsão legal deve ser acompanhada pela progressividade dos acordos internacionais, a fim de que sejam impostos limites aos meios e aos métodos de combate, tendo como propósito aumentar a garantia transcendental dos méritos humanitários com relação aos interesses dos Estados.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Direito Internacional Humanitário. Direito da Guerra. Necessidade militar. Conflitos armados. Fallujah.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....	6
2.1 Origem e evolução histórica do DICA.....	6
2.2 Ramificação, características e definição do DICA.....	12
3 O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR.....	15
3.1 A natureza do princípio.....	15
3.2 A contribuição da nova dimensão do <i>jus ad bellum</i>	19
4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A 2ª BATALHA POR FALLUJAH.....	20
4.1 Antecedentes históricos.....	20
4.2 A 2ª Batalha por Fallujah.....	24
5 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR NA 2ª BATALHA POR FALLUJAH.....	27
5.1 A morte de não combatentes.....	29
5.2 A utilização do fósforo branco como tática de combate.....	32
6 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Como uma importante vertente dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) se apresenta como um repositório de códigos positivos e condutas consuetudinárias que procuram preservar a vida dos indivíduos nas situações onde o perigo possa afetá-los em sua forma mais violenta. Um dos princípios reguladores desse arcabouço legal – o da necessidade militar – confronta os valores humanitários internacionalmente reconhecidos, o que constitui um desafio que justifica o emprego da força entre beligerantes sob os argumentos da razão e da moral. Isso demanda uma criteriosa análise pelos profissionais da guerra, para os quais não se admite desconhecer a importância do DICA, principalmente quando a lógica convencional não é suficiente para o entendimento das formas de combate apresentadas no século XXI. Nesse contexto, examinar a tomada de Fallujah, uma cidade iraquiana, apontada como palco de insurgentes no confronto contra a Força Multinacional, liderada pelos Estados Unidos da América (EUA), no fim de 2004, segundo a ótica do Direito Internacional Humanitário, se revela como elemento agregador de atenção para as restrições de meios e métodos no opaco horizonte da guerra.

Dessa maneira, o propósito desta monografia é analisar o emprego do princípio da necessidade militar do Direito Internacional dos Conflitos Armados pelas forças militares dos EUA presentes na 2ª Batalha por Fallujah, ocorrida no período de 8 a 20 de novembro de 2004, dentro da ocupação do Iraque (2003-2011), um dos conflitos de maior repercussão humanitária no início deste século.

A justificativa reside na imposição de que o DICA, ao limitar os procedimentos em um contencioso, deve ser observado pelas partes oponentes, a fim de preservar as pessoas que não participem ativamente ou que tenham deixado de participar das hostilidades. Especificamente em Fallujah, algumas alegações de violação daquele Direito, das quais são

exemplos: as centenas de mortes de não combatentes e o uso de fósforo branco como tática de combate, os quais foram divulgados pela mídia e contestados pela opinião pública internacional, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e por outros organismos defensores dos direitos humanos, poderiam fragilizar um precioso conjunto de normas e tratados.

Para tanto, a abordagem está dividida em capítulos, conforme descritos a seguir. O capítulo 2 analisa algumas considerações doutrinárias sobre o DICA, como suas origem, evolução histórica, ramificação, características e definição, evidenciando a importância de sua atualização temporal. O capítulo 3 descreve o princípio da necessidade militar, a partir de sua natureza e da contribuição emprestada pela nova dimensão do *jus ad bellum* (expressão latina correspondente ao Direito à Guerra), advinda da Carta das Nações Unidas. O capítulo 4 traz uma abordagem histórica sobre Fallujah, bem como detalha o conflito propriamente dito. O capítulo 5 examina a aplicação do princípio da necessidade militar na batalha em si, especificando algumas alegações de ruptura do Direito Internacional Humanitário, bem como trazendo as principais lições aprendidas no espectro dos conflitos contemporâneos. Por fim, a conclusão tem duas finalidades. A primeira é apresentar uma síntese do trabalho, considerando as exigências militares estadunidenses perante os valores humanitários na 2ª Batalha por Fallujah; e a segunda é, a partir dos resultados obtidos da análise desse contencioso, destacar a demanda no aperfeiçoamento dos códigos internacionais, a fim de se contrapor aos desafios impostos na justificação do emprego da força nos atuais conflitos armados.

2 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Este capítulo analisa a origem, a evolução histórica, a ramificação, as características e a definição do DICA, destacando a importância de sua atualização temporal.

2.1 Origem e evolução histórica do DICA

O propósito de proteger os feridos em batalhas é muito antigo e tinha forte predomínio teológico e filosófico. Existem fatos históricos que remetem à existência de condutas reconhecidas por distintas culturas durante os períodos de hostilidades entre os povos na Idade Antiga. Por exemplo, no seguinte trecho bíblico, é possível identificar uma postura a favor dos prisioneiros de guerra:

Quando o rei de Israel os viu, perguntou a Eliseu: “Devo matá-los, meu pai? Devo matá-los?” Ele respondeu: “Não! O rei costuma matar prisioneiros que captura com a espada e o arco? Ordena que lhes sirvam comida e bebida e deixe que voltem ao seu senhor” [...] Assim, as tropas da Síria pararam de invadir o território de Israel (BÍBLIA SAGRADA, 2005, p. 405).

Nessa passagem, observa-se que o rei de Israel se viu em um dilema a respeito da situação dos prisioneiros feitos por ocasião de um confronto com os sírios, sobre o qual consultou um profeta, Eliseu, a fim de obter uma resposta oriunda de Deus.

Dentro do retrospecto evolutivo do Direito da Guerra, destaca-se a contribuição de São Tomás de Aquino (1225?-1274) que, influenciado por Santo Agostinho (354-430), formulou a “teoria da guerra justa”, segundo a qual um conflito, para ser justo, teria que estar balizado em três pilares: uma autoridade legal de um soberano, uma causa justa e uma intenção correta, fazendo com que a simples e cruel sede por vingança e a vontade alucinada por infligir danos fossem condenadas na guerra (AQUINAS, 1947). Ainda que as duas últimas bases sejam subjetivas, aquela teoria é importante pela constituição de um preceito

moral na busca por um julgamento sobre as ações dos combatentes, em oposição aos valores humanitários.

No entanto, o cenário vivido no término da Idade Média apresentou uma grave regressão nos valores morais da guerra, pois as famosas condutas dos cavaleiros, que consideravam que os inimigos deveriam ser derrotados em um combate honroso, não foram mais reconhecidas pelos novos exércitos, compostos por mercenários portadores de armas de fogo, que tampouco faziam distinção entre os soldados e os cidadãos comuns (SOLIS, 2010, p. 5-6). O que passara a valer era o negócio, visando ao interesse privado do soldado-mercenário.

Os contenciosos de religião, no início da Idade Moderna, principalmente a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648)¹, utilizaram métodos desumanos de luta. Portanto, foi necessário estabelecer princípios a serem observados pelos combatentes no chamado *jus in bello* (expressão latina correspondente ao Direito da Guerra). Hugo Grotius (1583-1645), apontado como pai do Direito Internacional Moderno, publicou a obra “De Jure Belli ac Pacis”, em 1625, indicando a relação das hostilidades empreendidas a favor da paz e que, portanto, “será apropriado tratar os conflitos como acontecimentos comuns, entre nações, como um artigo nos direitos da guerra – e então ela por si só conduzir-nos-á à paz, e a seu próprio fim” (GROTIUS, 2001, p. 6, tradução nossa). Assim, Grotius, ao idealizar uma concepção realista sobre os confrontos armados, defendeu a existência de códigos específicos que pudessem convergir para a paz.

Uma grande mudança na atitude dos Estados em praticar atos de beligerância veio somente na Era do Iluminismo, no século XVIII, a partir da doutrina trazida por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Um conflito passou a ser visto como uma relação entre Estados, onde

¹ Considerada, durante séculos, como a pior guerra travada na Europa, onde, de acordo com o historiador Franz Mehring, nunca semelhante destruição fora suportada por nenhum grande povo civilizado [no caso o germânico] (CARNEIRO, 2009, p. 163).

os homens eram acidentalmente inimigos, como soldados defensores de suas pátrias. Enquanto o efeito desejado de um combate fosse a destruição de um Estado inimigo, o beligerante poderia matar os defensores daquele Estado, por estarem empunhando armas. No entanto, após a rendição ou a deposição das armas, os confrontantes se tornavam, uma vez mais, meros homens, cujas vidas ninguém tinha o direito de tirar (ROUSSEAU, 2011).

A doutrina de Rousseau foi um marco para o desenvolvimento do moderno Direito Humanitário, onde os atos de hostilidade deveriam ser somente dirigidos contra as Forças Armadas do oponente e não contra uma população civil, que não tomava parte do confronto. E ainda, com relação à parte opositora, o suficiente passou a ser a retirada do ímpeto do inimigo e não mais sua destruição (SOUSA, 2007, p. 51, 62). Tornava-se claro o significado de um importante princípio do Direito da Guerra – o da humanidade.

No século XIX, as ideias humanitárias ganharam mais espaço, com a celebração de diversos tratados internacionais, que codificaram limites para os meios e para os instrumentos de se fazer a guerra. Como exemplo de codificação, em 1861, o professor germano-estadunidense Francis Lieber (1800-1872), com o consentimento do ex-presidente Abraham Lincoln (1809-1865), elaborou um manual de Direito Internacional, conhecido como “Código Lieber”, cujo efeito prático foi colocado em prova em 1863, durante a Guerra de Secessão dos Estados Unidos da América (1861-1865). Dada sua importância, o Código Lieber foi o verdadeiro marco do “Direito de Haia”, pois, nesta cidade, foram concluídos seus principais tratados (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2005, p. xxxi). Resumidamente, o “Direito de Haia” foi codificado a partir dos direitos e obrigações do combatente em um conflito armado.

Como organismo jurídico, o Direito Internacional Humanitário remonta ao período entre 1859 e 1862, quando o suíço Henry Dunant (1828-1910), ao testemunhar os

horrores da Batalha de Solferino², entre franceses e austríacos, escreveu a obra “Uma Memória de Solferino” (DUNANT, 1986, p. 1). Logo depois, sob a iniciativa dele, foi criado o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), em 1863, em Genebra. Em 1864, ocorreu a celebração do primeiro conjunto de regras, culminando na primeira convenção em Genebra, chamada de a “Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos de Campanha”, a qual definiu a condição legal do pessoal médico e estipulou que os soldados feridos deveriam ser recolhidos e tratados como se fossem membros das Forças Armadas amigas. O recém-criado “Direito de Genebra” tinha como ponto de partida os direitos das “vítimas” de uma luta armada (PICTET, 1986, p. 35-37).

Em 1868, a Declaração de São Petersburgo foi a primeira a codificar alguns princípios consuetudinários na limitação do armamento, para não se causar sofrimento desnecessário. Concluiu que o único fim legítimo dos Estados em um confronto é o enfraquecimento das forças militares oponentes onde, para tanto, é suficiente pôr fora de combate o maior número possível de soldados. No entanto, o efeito desejado é excedido pelo emprego de armamento que agrave desnecessariamente os sofrimentos daqueles que não podem mais lutar. Existia ainda, no próprio código, um alerta reforçando que o emprego de certos armamentos seria contrário às leis da humanidade (CICV, 2004a, p. 201). A Declaração, portanto, pouco mais de um século, retomou os conceitos defendidos por Rousseau, na defesa de que os combatentes em um conflito são acidentalmente inimigos, na defesa de seus Estados, e que o excesso voltado à destruição das pessoas era contrário ao valor da vida (FLECK, 2009, p. 23). O encadeamento lógico da Declaração de São Petersburgo com a doutrina de Rousseau destaca a complementariedade legal do Direito da Guerra.

² A Batalha de Solferino ocorreu no norte da Itália, em 24 de junho de 1859, tendo sido um importante episódio nas guerras de unificação italiana. Tratou-se do confronto entre as tropas aliadas francesas e sardas, comandadas por Napoleão III, contra os soldados austríacos (CICV, 2009).

As Declarações e os Regulamentos de Haia³, de 1899 e 1907, concluíram o principal compêndio de leis e costumes de guerra, cujos princípios tiveram origem na Conferência (não sancionada) de Bruxelas, de 1874, além de se inspirarem também na Declaração de São Petersburgo (CICV, 2004a, p. 15, 203). Percebe-se que os tratados se relacionavam e tinham como meta comum o aperfeiçoamento das regras do novo ramo do Direito Internacional.

A I Guerra Mundial (I GM: 1914-1918) revelou deficiências na aplicação do recém-institucionalizado Direito Internacional Humanitário, pois não havia como proteger os cidadãos que não tomavam parte no combate dos flagelos trazidos pela nova arma militar – a aeronave. Para tentar limitar os efeitos no ambiente aéreo, foram codificadas as Regras de Haia para a Guerra Aérea, em 1923, onde foram proibidos bombardeios contra civis. Os ataques deveriam ser dirigidos contra objetivos militares, a partir de uma relação aceita por uma comissão específica. No entanto, aquelas regras nunca foram legalmente ratificadas (PICTET, 1986, p. 62).

Fruto ainda da experiência da I GM, em 1929, foram celebradas duas Convenções em Genebra. A primeira aperfeiçoava os princípios de suas predecessoras (tanto as de Genebra quanto as de Haia), a respeito da melhoria da condição dos feridos e doentes nos exércitos em campanha; enquanto a segunda revisava o tratamento destinado aos prisioneiros de guerra. Apesar de terem sido validadas por importantes partes contratantes, dois dos principais protagonistas da II Guerra Mundial (II GM: 1939-1945) – a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o Japão – não as confirmaram (ICRC, 2012a). Nesse caso, outra característica importante do Direito da Guerra que se destaca reside na influência

³ Foram firmadas uma Ata Final da 1ª Conferência Internacional de Paz, duas Convenções e três Declarações em 29 de julho de 1899; e uma Ata Final da 2ª Conferência Internacional de Paz, onze Convenções e uma Declaração em 18 de outubro de 1907 (ICRC, 2012a).

política dos Estados, a fim de fornecer credibilidade ao conjunto de códigos que se está consolidando.

É no pós-II GM que o DICA ganha mais projeção, pois as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, vieram a atingir uma aceitação universal⁴, principalmente com os horrores ainda muito perceptíveis de uma guerra em nível global. Um notável aperfeiçoamento àquelas Convenções seria trazido por seus três Protocolos Adicionais, dois datados de 8 de junho de 1977 e o último de 8 de dezembro de 2005.

A abrangência das Convenções de Genebra de 1949 demonstra que as bases de um corpo de normas, conhecido como as “leis de guerra”, vêm ao encontro da proteção dos indivíduos, transcendendo as barreiras estatais. Uma vez mais, o aperfeiçoamento do conjunto de regras, especificamente as três primeiras Convenções, remonta à doutrina de Rousseau, na percepção de que os combatentes são inimigos apenas durante o conflito, mas que depois de o deixarem, em razão de estarem feridos ou enfermos, serem náufragos ou prisioneiros de guerra, se convertem em cidadãos comuns.

Em 1968, no chamado “Ano dos Direitos Humanos”, a Resolução 2.444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas se constituiu na reafirmação e na necessidade do desenvolvimento do Direito dos Conflitos Armados, sob os auspícios das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 1968, p. 50-51). Ao assegurar a promoção internacional e a proteção dos direitos humanos como uma de suas principais funções, as Nações Unidas se integravam de vez na defesa de um corpo de instrumentos legais apropriados para assegurar a melhor proteção dos civis e combatentes nos confrontos e na limitação da utilização de meios e métodos de guerra, o que reforçou a ideia de uma nova corrente, o chamado “Direito de Nova Iorque” (KALSHOVEN, 1987, p. 18-21). Os valores humanitários ganharam muito com a

⁴ Em 21 de maio de 2012, a universalidade das quatro Convenções de Genebra pode ser comprovada pela ratificação ou pelo endosso de 194 Estados-Parte (ICRC, 2012a).

contribuição das Nações Unidas e o “Direito de Nova Iorque”, pois passaram a ser transcendentais aos próprios Estados, através do reconhecimento da mais relevante organização internacional.

Outros tantos documentos mais recentes contribuíram para o propósito do DICA. Em particular, em função do que ainda será analisado neste trabalho, ressalta-se a importância que teve a Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas e sua Destruição, de 13 de janeiro de 1993, ao ser um marco no Direito da Guerra, como o primeiro tratado multilateral com a finalidade de proibir toda uma classe de armas de destruição em massa e a zelar pelo cumprimento internacional de sua destruição. Por tal acordo, os resultados obtidos pela química devem ser exclusivamente utilizados em benefício da humanidade, limitando, assim, os Estados-Parte em não usarem agentes químicos como métodos de guerra (OPCW, 2012b). Dentre os 188 Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram, salienta-se que nos EUA o tratado entrou em vigor em 1997. No Iraque, por sua vez, a Convenção foi internalizada somente em 2009 (OPCW, 2012a). O referido acordo revela a demanda no aperfeiçoamento das leis internacionais que sustentam os limites para a aplicação da força nos conflitos armados.

2.2 Ramificação, características e definição do DICA

Antes de se prosseguir, cabe registrar que as expressões “Direito da Guerra”, “Direito dos Conflitos Armados”, “Direito Internacional Humanitário” e “Direito Internacional dos Conflitos Armados” são sinônimas, devido ao uso corrente dessas no âmbito do CICV e das Nações Unidas, bem como nos meios acadêmico e militar (BRASIL, 2009, p. 6-1).

O Direito Internacional Humanitário é um complexo sistema extraído do Direito Internacional Público que se inspira no sentimento de humanidade e que está centrado na proteção da pessoa em caso de guerra (TURGIS, 2012, p. 23-24). A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, apresenta-o como uma *lex specialis* (expressão latina que corresponde a uma lei especial) do Direito Internacional dos Direitos do Homem (CIJ, 2004, p. 40). Observa-se que sua ramificação, apesar de múltipla, deriva essencialmente dos direitos do homem, apresentando sua principal defesa no valor inalienável da vida do ser humano no caso de conflitos armados.

Em relação às características do Direito da Guerra, destacam-se a complementariedade, a progressividade, a imperatividade, a transcendência ao Estado e a não reciprocidade como seus traços mais marcantes (FLECK, 2009, p. 11-12; MELLO, 1997, p. 7-9).

Com relação à primeira particularidade, em razão da evolução histórica já citada, percebe-se que os tratados e convenções não se contrapõem e, sim, se aperfeiçoam. Assim, não há muito sentido em apelidar, especificamente, o “Direito de Haia”, o “Direito de Genebra” ou o “Direito de Nova Iorque”. O consenso da confluência desses ramos é muito mais relevante do que um foco particularizado, a fim de se caracterizar a ideia-força do DICA (KALSHOVEN, 1987, p. 21-23; NAHLIK, 1978, p. 26-27). Quanto ao aspecto progressivo, fica evidente o entendimento de que o mesmo não é estático, isto é, ele se constrói ao longo do tempo, revelando uma conquista cronológica do ser humano frente ao Estado, ao limitá-lo ou ao racionalizar seu poder. Os direitos humanos permanecem sujeitos à discussão e são passíveis de transformações contínuas. Como caráter imperativo, a inalienabilidade dos valores humanitários se apresenta como um efeito desejado a ser sempre perseguido, independente do tipo de conflito a ser experimentado e da ameaça que se configure. Em relação à transcendência, a extensão da atuação do Direito Internacional Humanitário

ultrapassa as fronteiras do Estado, ao deixar de integrar somente sua circunscrição doméstico-nacional ou seu domínio reservado, abrangendo uma esfera internacional superior. Por fim, a não reciprocidade difere muitíssimo da aplicação normal do Direito Internacional Público, pois neste é comum que, quando uma parte não respeite uma regra, seja facultada a desobrigação do cumprimento do código desrespeitado pela outra parte. No Direito da Guerra, tal permissão não é autorizada, isto é, há uma imposição geral para que uma conduta não seja negligenciada e se, assim mesmo, ela for ferida por um Estado específico, não haverá cabimento legal para que o Estado ofendido também a desrespeite (MELLO, 1997, p. 7-9).

Quanto à definição do Direito Internacional dos Conflitos Armados, o Ministério da Defesa do Brasil adotou o conceito exposto por Christophe Swinarski, ex-consultor jurídico do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, como um conjunto de tratados e convenções internacionais, de origem costumeira ou convencional, aplicado exclusivamente aos conflitos armados, sejam eles internacionais ou não, que limita, por questões humanitárias, o direito das partes em litígio quanto à livre escolha dos métodos e dos meios de guerra, bem como na proteção das pessoas e de seus bens, afetados ou que possam ser envolvidos pelo conflito (BRASIL, 2011, p. 13; SWINARSKI, 1988, p. 18).

Vê-se que a conceituação empregada pelas Forças Armadas brasileiras está coadunada com a imperatividade e a complementariedade, em função de ser um conjunto de normas que limitam as exigências de um combate, principalmente, pelos valores humanitários.

É relevante que as partes em litígio percebam sua condição de componentes de um instrumento político estatal, que busca no confronto a garantia de seus interesses. Para tanto, o entendimento de um dos princípios que regulam o Direito Internacional Humanitário, o da necessidade militar, é a peça-chave para o estabelecimento de limites morais e de “racionalidade” na aplicação do uso da força.

3 O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR

Este capítulo analisa a natureza do princípio da necessidade militar do Direito da Guerra e a contribuição da nova dimensão do Direito à Guerra àquele princípio, trazida pela Carta das Nações Unidas, de 1945.

3.1 A natureza do princípio

Em um trecho da Declaração de São Petersburgo, de 29 de novembro de 1868, pode-se extrair a natureza do princípio da necessidade militar, onde “[...] as necessidades da guerra devem cessar ante as exigências da humanidade [...] considerando que os progressos da civilização devem ter o efeito de atenuar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra” (CICV, 2004a, p. 201). Tal fragmento de texto se mostra muito atual para descrever um importante princípio regulador do Direito da Guerra, o qual surge da interpretação restritiva, que deve ser incorporado nos conflitos armados.

Antes ainda, no Código Lieber (1863), o princípio da necessidade militar fora identificado, conforme consta no artigo 14, onde se entende como a demanda na adoção de medidas que sejam indispensáveis para os propósitos do confronto e que sejam legais, de acordo com os códigos e costumes da guerra (ICRC, 2005).

Outra capital definição foi aludida pela Convenção relativa às Leis e Usos da Guerra Terrestre, bem como por seu regulamento, ambos datados de 18 de outubro de 1907, em Haia, onde a ausência de um código mais completo das leis dos conflitos armados não significa que não haja um Direito de Guerra, que faculte aos beligerantes um direito ilimitado na escolha de meios para prejudicar uns aos outros (CICV, 2004a, p. 16, 25). A chamada

“cláusula Martens”⁵ veio a impedir que tudo aquilo que não fosse proibido pudesse ser permitido, indicando que os costumes humanitários devem ser respeitados, mesmo quando não houver a adoção de um direito convencional (MELLO, 1997, p. 124-125).

A caracterização, em si, do princípio da necessidade militar não é precisa, em razão da subjetividade de expressões que o designam. No entanto, não é difícil perceber que o verdadeiro propósito está em limitar a utilização dos meios de combate que possam ser excessivos ou desnecessários e que estejam além do efeito desejado claro de um confronto, que é a derrota das forças oponentes (SOUSA, 2007, p. 66). Um complemento relevante para caracterizar a natureza daquele princípio é que não se justificam condutas desumanas para a consecução da vantagem militar em um conflito armado (BRASIL, 2011, p. 15).

Portanto, o equilíbrio tênue entre interesses conflitantes, como a exigência militar e o preceito da humanidade, demanda medidas indispensáveis para a concretização dos objetivos militares, quando assim estiver previsto nas regras internacionais.

Assim, nenhum dano excedente, que não venha ao encontro do êxito militar, bem como nenhum dano, cujo préstimo para o sucesso seja insignificante, ao se comparar com a proporção do mal realizado, é permitido. A proibição é quanto ao uso do mal excessivo que não justifique a vitória ou a necessidade militar tangível. As Forças Armadas em oposição têm o direito de tentar vencer os conflitos em que se envolvam, no entanto, não têm o direito de fazer qualquer coisa que pareça ser necessária para a vitória (WALZER, 2003, p. 218-222).

A seguir serão apresentados alguns exemplos extraídos das Convenções de Genebra e de Haia, onde o princípio da necessidade militar está explícito e, portanto, pode ser aplicado. Na IV Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, de 1949, no artigo 5º, está prevista, em caso de absoluta necessidade de segurança militar, a

⁵ Designação adotada em função do nome do ministro das Relações Exteriores do *czar* Alexandre, representante da Rússia na Convenção de Haia de 1907 (BYERS, 2007, p. 156).

privação do direito de comunicação de pessoas protegidas (por exemplo, os civis não combatentes), quando sobre elas recair alguma suspeita legítima de atividades prejudiciais à segurança do Estado ocupante (CICV, 1992, p. 132). Na Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, estabelecida em Haia, em 1954, no artigo XI (2), está prevista a suspensão da imunidade de um bem cultural (por exemplo, uma mesquita) debaixo de proteção especial, em caso extraordinário de imperiosa necessidade militar e enquanto houver tal demanda (CICV, 2004a, p. 41). No Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, de 1977, no seu artigo 54 (5), há um caso excepcional de admissão de ruptura das proibições previstas à violação dos bens da população civil, o qual está diretamente associado às “necessidades militares imperiosas [que] assim o exigirem” (CICV, 1998, p. 43). E em um último exemplo, no Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Armas Incendiárias (Protocolo III da Convenção de Genebra), de 1980, no artigo 11 (3), fica proibido o ataque com armas incendiárias não lançadas do ar a objetivos militares situados em uma determinada concentração de civis, exceto quando aqueles forem claramente separados da multidão e todas as precauções possíveis forem adotadas para limitar os efeitos incendiários apenas aos objetivos, minimizando a perda incidental, lesões e danos aos objetos dos civis (CICV, 2004a, p. 238).

Desse modo, percebe-se que, nos tratados afetos ao Direito da Guerra, o princípio da necessidade militar é muito relativo, dependente da interpretação feita pelo combatente durante um conflito armado, o que poderá levar a questionamentos futuros, principalmente, se houver dúvidas sobre a vantagem militar requerida. A atribuição de limites onde a violência possa se justificar garante que, mesmo em um ato conflituoso, exista alguma “razão” para o uso da força.

Saber quando recorrer a uma supressão acordada por uma convenção internacional é uma das mais temidas questões de um confronto. Buscar não violar os direitos

de um povo, contra o qual estiver sendo dirigido um ato militar, significa saber diferenciar o emprego legítimo de um combatente, que defende os interesses de um Estado contra outro, de um ilegítimo agressor ou violador.

A definição da aceitação do limite que se pode avançar, sem colocar em risco a exigência do combate, constitui-se na peça fundamental para o entendimento do princípio da necessidade militar. Ressalta-se, assim, que não há, nos tratados internacionais, um cálculo puramente racional para a aplicação do preceito, e sim, um “subjetivismo moral”, relacionado diretamente aos valores de humanidade.

Os “julgamentos” humanitários pelos quais um soldado, em sua ação, pode ser arrolado dependem de perto da análise das condições do combate, ao extrair os fatores de força e de fraqueza do litigante, ou da estratégia de campanha realizada pelos chefes militares (WALZER, 2003, p. 218-219).

Para cumprir sua missão, os comandantes necessitam de informação adequada sobre o inimigo, a fim de reduzir ao máximo a possibilidade de existirem danos colaterais, não desejáveis ao conflito. Para tanto, é de suma importância, na análise dos objetivos inimigos, que sejam adotados critérios consubstanciados pelo princípio da necessidade militar (BRASIL, 2011, p. 29).

Nesse entendimento, as atividades de inteligência têm um papel significativo para que os profissionais da guerra, em suas ocupações, tenham um risco menor de enfrentar as incertezas de uma luta armada. O papel da inteligência, em todos os níveis de decisão, já era notório quando do enfrentamento convencional e se faz primordial nos atuais contenciosos, onde o oponente pode se valer de artifícios que dificultem a identificação de seu caráter como combatente.

3.2 A contribuição da nova dimensão do *jus ad bellum*

Uma nova dimensão para o princípio da necessidade militar foi fornecida pela Carta das Nações Unidas, de 1945, com argumentos muito mais imperiosos quanto ao Direito à Guerra (*jus ad bellum*), conforme descrito no artigo 2º (3), no qual todas as controvérsias entre os Estados deverão ser resolvidas por meios pacíficos, de modo que a paz não seja ameaçada; e no artigo 2º (4), onde os Estados deverão evitar a ameaça ou o uso da força em suas relações internacionais (UNITED NATIONS, 1945). A diferença reside no fato de que antes de vigorar a referida Carta, uma vez que um Estado tivesse pautado seu direito de ir à guerra, ele poderia procurar uma completa submissão do seu adversário e, para isso, poderia aplicar toda sua força, restringindo-a somente aos limites do Direito Humanitário para atingir sua finalidade. Já com o novo amparo legal, de enorme reconhecimento internacional, a situação foi alterada, conforme trazido pelo artigo 51, onde um Estado somente pode exercer seu direito de legítima defesa, justificado na busca de se defender e de garantir sua segurança, desde que tenha ocorrido um ataque armado adversário. O efeito desejado do Estado passa a ser o encerramento da violação do ataque, removendo a ameaça trazida por ele (FLECK, 2009, p. 35-37).

Assim, o princípio da necessidade militar ganhou uma importante contribuição com a Carta das Nações Unidas, pois um Estado, antes mesmo de poder reivindicar o direito de ingressar em um conflito armado, fica restrito somente à legítima defesa, em caso de agressão militar, estando comprometido em não empregar força desmedida para o atingimento de seu principal propósito, que é reverter ao *status* anterior e de preservar sua soberania territorial ou, ainda, a segurança de seus nacionais e seus pertences, a fim de não haver uma perturbação da paz internacional.

4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A 2ª BATALHA POR FALLUJAH

Considerada como a mais importante batalha urbana travada pela Força Multinacional, liderada pelos EUA, cerca de um ano e meio após a invasão do Estado iraquiano, a ocupação da cidade de Fallujah, em novembro de 2004, foi um desafio à conquista estrangeira, em razão da presença de forte concentração de insurgentes armados (WAACK, 2009, p. 474).

Contudo, antes de se analisar a batalha em si, faz-se necessário posicioná-la brevemente no contexto vivido, a partir do que a cidade representava para o Iraque, bem como as características que moldaram o conflito.

4.1 Antecedentes históricos

Fallujah, situada às margens do rio Eufrates, na província de al-Anbar, está localizada a aproximadamente sessenta quilômetros a oeste da capital do Iraque, Bagdá. Até o período do confronto, os moradores daquela cidade detinham estereótipos de terem um péssimo temperamento e de serem agressivos e xenófobos. Após a independência do Iraque em 1959, Fallujah se tornou um “berço” de políticos do partido Ba’ath, estando situada no “coração” do que se convencionou chamar de “triângulo sunita”, cujos vértices são Bagdá a leste, Tikrit ao norte e Ramadi a oeste. Como a própria alcunha sugere, a cidade era predominantemente habitada por muçulmanos sunitas⁶, o mesmo grupo étnico do ex-presidente Saddam Hussein (1937?-2006)⁷, que governou o Estado iraquiano entre 1979 a 2003 (REYHANI, 2007, p. 4). Durante a deposição de Saddam, estimava-se que cerca de

⁶ Historicamente, o Iraque é caracterizado pela divisão administrativa entre três grupos étnico-religiosos expoentes: os curdos na região norte, os sunitas ao centro e os xiitas na região sul (KEEGAN, 2005, p. 22).

⁷ Saddam Hussein nasceu em um vilarejo de al-Ouja, às margens do rio Tigre, próximo à capital da província de Tikrit, entre 1935-1939. Sua data de nascimento, no entanto, não foi registrada oficialmente (KEEGAN, 2005, p. 52).

cinco milhões de sunitas oprimiam aproximadamente vinte milhões de xiitas e curdos⁸ (WEST, 2005, p. xx).

Em 2003, Fallujah era um sítio industrial, localizado a 48 quilômetros a leste da capital da província, Ramadi, concentrando aproximadamente 280.000 habitantes. Com 97 mesquitas ao seu redor, era conhecida como a “cidade das cem mesquitas”. À época do início da ocupação do Iraque pela coalizão anglo-estadunidense, a cidade era formada por aproximadamente dois mil quarteirões de pátios cercados por cortiços, casas de dois andares e estreitas ruelas, sendo considerada como o último baluarte do partido Ba’ath. Os primeiros soldados dos EUA se dirigiram para lá em abril do mesmo ano, quando então o *mufti*⁹ Jamal, um ancião clérigo sunita, advertiu os moradores que os invasores pretendiam entregar o poder político aos xiitas, acusando-os de infiéis ocupadores (WEST, 2005, p. 12-14).

Em 16 de outubro de 2003, pela Resolução 1.511, o Conselho de Segurança das Nações Unidas autorizou a formação de uma Força Multinacional no Iraque, a fim de contribuir para a manutenção da segurança e estabilidade do processo político iraquiano. Para isso, um instituído Conselho de Governo deveria elaborar um cronograma e um programa visando a uma nova Constituição para o Estado, além de prover segurança à Missão de Assistência das Nações Unidas no Iraque (UNITED NATIONS, 2003, p. 3). De forma prática, a coalizão invasora teve legalmente alterada sua denominação, passando a ser uma Força Multinacional, com o propósito de assegurar a transição democrática naquele Estado.

No entanto, no que diz respeito à cidade de Fallujah, muito provavelmente, as forças militares estrangeiras não puderam inicialmente entender o real significado das palavras de incentivo dos líderes religiosos de se manter uma feroz resistência ao trabalho da

⁸ Os curdos se caracterizam por ser o maior grupo étnico sem um Estado próprio (KURDISH HUMAN RIGHTS PROJECT, 2007).

⁹ Um *mufti* é uma pessoa que apresenta as leis e o conhecimento dos estudiosos para o povo que o consulta. Ele não deve dar suas próprias opiniões, mas apresentar os argumentos e as leis do *marje’* (ou grande *mufti* ou *ayatollah*) (MUFTI. In: Islamic DICTIONARY. Disponível em: <<http://www.islamic-dictionary.com>>. Acesso em: 20 jun. 2012).

Força Multinacional, até terem se deparado com um grave atentado contra valores humanitários, ocorrido em 31 de março de 2004. Neste dia, quatro funcionários de uma companhia privada militar dos EUA, a *Blackwater Security Consulting*, entraram em Fallujah em dois veículos utilitários sem blindagem e sem escolta, sendo surpreendidos por insurgentes. Estes, além de assassinares os estadunidenses, vilipendiaram seus corpos por meio de linchamentos, mutilações, queimaduras, tendo, por fim, pendurado os restos mortais em uma das pontes na entrada da cidade (WEST, 2005, p. 3).

Poucos dias depois, em 5 de abril de 2004, a 1ª Batalha por Fallujah – a operação *Vigilant Resolve* – foi levada a cabo, empregando 1.200 fuzileiros navais estadunidenses, apoiados por dois batalhões da Força de Segurança iraquiana (compostos por muitos soldados curdos), cujo propósito principal era sufocar a violência dos insurgentes e obter novamente o controle de Fallujah. Por meio de cerco e toque de recolher impostos à cidade, aquelas forças militares encontraram uma forte resistência urbana (REYHANI, 2007, p. 5).

Com relação aos insurgentes, convém destacar que eram o resultado de uma difusa combinação de jovens desempregados, extremistas religiosos, criminosos e antigos “baathistas” (do partido Ba’ath) que empregavam táticas de guerrilha, sem uma clara cadeia de comando, sem vestir uniformes e sem comunicações militares que pudessem ser interceptadas, mas com muita disciplina, operando a partir de seus próprios lares e conhecendo-se muito bem. A insurgência usava o terrorismo para levar medo à população da cidade, aos militares da Força Multinacional e às tropas iraquianas de segurança. As táticas incluíam homens-bomba, ataques com dispositivos explosivos improvisados, sequestros, atiradores de elite, ataques por morteiros e foguetes. Havia, ainda, uma colaboração do terrorismo estrangeiro, liderado pela rede de Abu Musab al-Zarqawi, a “Organização al-Qaeda na Terra dos Dois Rios”, também conhecida como “al-Qaeda” no Iraque. Juntos, os grupos trabalhavam para perpetuar um “reino” de terror programado para alimentar confusão

e destruição. Alguns elementos eram claramente originários do antigo regime, os “baathistas”, além de paramilitares *fedayeen*¹⁰ e da antiga Guarda Republicana do ex-ditador Saddam Hussein. Outros eram agrupamentos islâmicos, cujos componentes foram treinados no exterior ou, ainda, compostos por nacionais residentes no estrangeiro, como, por exemplo, Síria, Arábia Saudita, Iêmen e Sudão (ADH GENEVA, 2012). Dessa maneira, percebe-se que havia muitos elementos hostis em Fallujah, que estavam dispostos a produzir uma violenta resistência aos militares estrangeiros.

Até a suspensão da operação *Vigilant Resolve*, de acordo com as informações prestadas pelo diretor do hospital de Fallujah – as quais foram veiculadas pela rede de televisão do Qatar *Al Jazeera* – aproximadamente seiscentos iraquianos foram mortos e mil foram feridos. No fim do mês de abril, após forte clamor internacional pelo término do bloqueio, foi acordado que a população local manteria os insurgentes fora da cidade. Para tanto, uma brigada foi estabelecida visando assegurar a paz, liderada por um antigo chefe da Guarda Revolucionária e então comandante da Força iraquiana, Major-General Jasim Mohamed Saleh. Aquela brigada era composta por aproximadamente 1.100 soldados que operavam independente das forças militares estadunidenses. Apesar do cessar-fogo anunciado em maio, confrontos esporádicos continuaram pelos meses seguintes (NORDIN; HAMID, 2011, p. 43; WEST, 2005, p. 120, 192, 220).

Em 28 de junho de 2004, ocorreu uma significativa mudança no *status quo* político da ocupação do Estado iraquiano. Desde primeiro de maio de 2003, quando o ex-presidente George Walker Bush declarou o término das principais operações de combate, o Direito da Guerra foi aplicado sob a ótica das obrigações de que os EUA eram a Potência

¹⁰ Os *fedayeen* ou os “homens do sacrifício” representam os combatentes armados que têm por propósito prover o retorno dos árabes palestinos para sua terra natal. Os *fedayeen* surgiram a partir do conflito árabe-israelense de junho de 1967 com um forte sentimento anti-israelense difundido pelo “mundo árabe” (USA, 2007, p. 1).

ocupante¹¹ do território iraquiano (DÖRMANN; COLASSIS, 2004). Seguindo um calendário acordado em novembro de 2003, entre a Autoridade Provisória da Coalizão¹² e o Conselho de Governo do Iraque, o qual foi posteriormente acompanhado pela Resolução 1.546 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 8 de junho de 2004, no fim do mês de junho de 2004, a autoridade deveria ser formalmente transferida para o novo Governo Interino do Iraque e a Autoridade Provisória da Coalizão deixaria de existir (UNITED NATIONS, 2004b, p. 1-2). Em outras palavras, a partir de julho de 2004, a responsabilidade e a autoridade sobre o povo iraquiano passaram para as mãos do Governo Interino do Iraque.

Contudo, no início de setembro, já havia um consenso entre os líderes militares dos EUA de que a brigada em Fallujah era um fiasco, uma vez que a situação na cidade não havia sido alterada. Os insurgentes continuavam presentes e era significativo o número de ações contra as forças estrangeiras (SATTLER; WILSON, 2005, p. 12).

De forma conclusiva, os antecedentes históricos demonstram a enorme dificuldade que as forças militares estadunidenses encontraram, ao se depararem com uma cidade historicamente hostil, marcada por um “caldeirão explosivo” de insurgentes, às vésperas da 2ª Batalha por Fallujah.

4.2 A 2ª Batalha por Fallujah

A Operação *Phantom Fury* (nomeada pelo Departamento de Defesa dos EUA), batizada pelo Ministério da Defesa iraquiano de *al-Fajr* (*New Dawn*, em inglês ou alvorecer,

¹¹ Entende-se como Potência ocupante aquela que detém de fato a autoridade do Estado legítimo, cujo território foi ocupado e se encontra sob o controle das forças militares inimigas, conforme contido nos artigos 42 e 43 do Regulamento Relativo às Leis e Usos da Guerra Terrestre, firmado em Haia, em 18 de outubro de 1907 (CICV, 2004a, p. 29).

¹² A Autoridade Provisória da Coalizão foi a evolução do Gabinete de Reconstrução e Ajuda Humanitária, instituído pelo Departamento de Defesa dos EUA, para criar funções governamentais durante a “democratização” do Iraque (KEEGAN, 2005, p. 257-258).

em português), foi iniciada em 8 de novembro de 2004, como resposta à escalada da violência em Fallujah. A campanha envolveu uma força de 10.000 a 12.000 fuzileiros navais estadunidenses, apoiados por cerca de 2.000 homens das tropas iraquianas de segurança. A autorização foi concedida pelo então primeiro-ministro do Governo Interino do Iraque, Ayad Allawi, após as infrutíferas negociações com os representantes da cidade, notadamente, o fundamentalista clérigo sunita, o *sheikh*¹³ Abdullah al-Janabi, considerado o líder dos insurgentes. A 2ª Batalha por Fallujah ocorreu entre 8 e 20 de novembro de 2004 (COBB; LACOUR; HIGHT, 2005, p. 23).

O início do esforço militar fora precedido por um aviso aos moradores, o que levou à saída de cerca de 70% a 90% dos cidadãos, que buscaram refúgio nas cidades vizinhas. Na primeira fase do conflito, os fuzileiros navais ocuparam e mantiveram as pontes estratégicas sobre o rio Eufrates e um hospital no lado oeste de Fallujah. Em 15 de novembro, sete dias após o começo da operação, a cidade estava “controlada”, com exceção do distrito sul de Shudada, que mantinha uma feroz resistência. O papel das tropas iraquianas era substituir as forças estrangeiras em cada parte conquistada do terreno. Em meio à campanha, foram descobertos depósitos ilegais de armamento e abrigos subterrâneos fortificados que se conectavam por uma rede de túneis. O balanço do confronto apontou para a morte de 71 militares e 275 feridos das forças estadunidenses. Estima-se que entre 1.200 a 1.600 insurgentes tenham sido mortos, assim como 2.000 civis. Durante o combate, verificou-se o uso de fósforo branco, uma substância química de grande toxicidade, nas munições de artilharia como tática de combate empregada pelas forças militares dos EUA (REYHANI, 2007, p. 6-7; SATTLER; WILSON, 2005, p. 14-18).

¹³ Um *sheikh* é um muçulmano com mais de quarenta anos de idade, que completou seus estudos islâmicos e que se dedica a divulgar o conhecimento do *Quran* e do *Sunnah* – escritos de Allah e do profeta Muhammed, respectivamente (SHEIKH. In: Islamic DICTIONARY. Disponível em: <<http://www.islamic-dictionary.com>>. Acesso em: 22 jul. 2012).

Nesse contexto, de uma forma conclusiva, Fallujah se destacou por ser o palco de uma batalha que marcou a ocupação estrangeira no Iraque, quer seja pela forte resistência urbana encontrada pelas forças estrangeiras, quer seja pela violência que alarmou a opinião pública internacional, principalmente pelo expressivo número de mortes de não combatentes.

Um ponto gerador de polêmica foi a utilização de um poderoso produto tóxico como tática de combate que, aparentemente, contrariava o acordo internacional de não se empregar substâncias químicas em situações de contencioso armado. Desse modo, o princípio da necessidade militar deveria ser analisado, para verificar se os valores humanitários não foram negligenciados sem que houvesse “razões” ou exigências específicas do conflito.

5 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR NA 2ª BATALHA POR FALLUJAH

Dentro da diversidade de códigos e tratados que evocam o princípio da necessidade militar, serão analisados dois importantes assuntos que estiveram presentes na 2ª Batalha por Fallujah – a morte de não combatentes e o emprego do fósforo branco como tática de combate.

O respaldo está na busca das respostas, sob a ótica do DICA, às contestações apontadas, principalmente, pela opinião pública internacional aos métodos e meios de guerra, além da marcante e constante preocupação da Potência protetora¹⁴, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, “encarregada de salvaguardar os interesses das Partes em conflito” (CICV, 1992, p. 21).

Para tanto, conforme verificado anteriormente, convém mencionar que os EUA oficialmente passaram a responsabilidade política sobre o povo iraquiano para o Governo Interino do Iraque, a partir de 28 de junho de 2004. Normalmente, o caminho esperado para uma ocupação chegar ao seu fim seria que a Potência ocupante se retirasse do território conquistado. No entanto, dentro da moldura temporal em que se desenvolveram as duas batalhas por Fallujah, as tropas estrangeiras se mantiveram em solo iraquiano – ressalta-se que a permanência militar estadunidense foi encerrada oficialmente somente no segundo semestre de 2011¹⁵. Apesar da transferência da autoridade política para um governo local e o consentimento quanto à presença dos militares da Força Multinacional, não se determinou o término da ocupação estrangeira. Deveria ter havido a manutenção, pela Potência ocupante,

¹⁴ Entende-se como Potência protetora um Estado neutro ou qualquer outro Estado não integrante do conflito, podendo, por último, caso não tenha havido uma designação ou aceitação de nenhum Estado no início do contencioso, ser assumido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, conforme artigos 2º(c) e 5º(3) do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (CICV, 1998, p. 7-8).

¹⁵ As missões de combate dos EUA no Iraque foram encerradas em agosto de 2011 e a retirada total das forças de combate estadunidenses ocorreu em dezembro de 2011 (USA, 2011).

embora indiretamente, do controle total do território iraquiano, com o fito de proporcionar as garantias previstas no artigo 47 da IV Convenção de Genebra de 1949, as quais não podem ser diminuídas em razão de acordo firmado entre as autoridades de um território ocupado e aquela Potência, o que de fato ocorreu entre os EUA e o Governo Interino do Iraque (DÖRMANN; COLASSIS, 2004).

O impacto na transferência do poder político, tendo a ideia de que a presença estrangeira foi consentida pelo novo governo iraquiano, foi refletido na caracterização da 2ª Batalha por Fallujah – um confronto contra insurgentes – o qual pode ser qualificado como um conflito armado não internacional, regulado pelo artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e pelo Protocolo Adicional II a essas Convenções (DÖRMANN; COLASSIS, 2004). Apenas para reforçar a aplicação do Direito Internacional Humanitário, o próprio ex-secretário de Defesa dos EUA, Colin Luther Powell, no documento anexo à Resolução 1.546 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, havia declarado que a Força Multinacional deveria manter o compromisso de agir consistentemente com as obrigações do Direito dos Conflitos Armados, incluindo as Convenções de Genebra (UNITED NATIONS, 2004b, p. 11).

Consoante com as preocupações expressas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ao se considerar o resultado da operação *al-Fajr*, percebe-se que a violência foi sua marca indelével. A dificuldade em diferenciar os não combatentes daqueles que eram os verdadeiros inimigos ceifou a vida de milhares de pessoas inocentes (CICV, 2004b). Este fato, por si só, merece diversos questionamentos quanto à manutenção dos valores humanitários em um contencioso armado, um desafio ao Direito da Guerra na regulação dos conflitos contemporâneos.

5.1 A morte de não combatentes

Em uma mensagem expedida ao secretário-geral das Nações Unidas, de 16 de novembro de 2004, a secretária do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas expressou sua preocupação sobre a situação de Fallujah, pois não havia informações claras sobre o número de mortes de não combatentes. Adicionalmente, considerava que as violações ao Direito Internacional Humanitário, incluindo a morte deliberada de civis, deveriam ser investigadas e os responsáveis deveriam ser julgados (UNITED NATIONS, 2004a, p. 13). Tal manifestação, no mais alto nível de uma organização internacional de reconhecida relevância, justifica a análise do princípio da necessidade militar com relação aos não combatentes.

Para tanto, convém destacar que o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, chamado de “miniconvenção”, teve como finalidade integrar ao Direito da Guerra uma maior proteção às vítimas, particularmente em um conflito armado não internacional, proporcionando um mínimo de tratamento humano às pessoas que não participam das hostilidades, mais notadamente qualquer tipo de violação contra a vida e a integridade corporal dos civis (SWINARSKI, 1988, p. 51).

O problema da caracterização do conflito armado não internacional foi a tônica do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949. No título IV desse tratado, há um tratamento específico para a população civil, sobre a qual o artigo 13(1) assegura “uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares” e o artigo 13(2) afiança que, na qualidade de não combatente, aquela não deve ser objeto de ataques (CICV, 1998, p.105).

Nesse contexto, salienta-se que os EUA, até o momento em que esta monografia foi redigida, não ratificaram o Protocolo Adicional II, sendo considerado apenas um Estado

signatário (ICRC, 2012b). Isto significa que, apesar da intenção inicial estadunidense em assinar o Protocolo, não houve a importante internalização do acordo em si. Contudo, não fica impedida a análise sobre as obrigações resultantes da IV Convenção de Genebra de 1949, a qual os EUA ratificaram, com uma ressalva no que diz respeito ao direito de se empregar a pena de morte aos civis no início da ocupação de um território, conforme expresso no 2º parágrafo do artigo 68 (ICRC, 1955). Outro tratado internacional que deve ser aludido é o Regulamento Relativo às Leis e Usos da Guerra Terrestre, firmado em Haia, em 18 de outubro de 1907, o qual foi ratificado, sem ressalvas, pelos EUA (ICRC, 2012a).

Quanto ao Regulamento de Haia, o princípio da necessidade militar está previsto no artigo 23(g), onde se permite destruir ou tomar propriedades inimigas, desde que seja imperativamente exigida pelas demandas do conflito. Ainda no artigo 27 do mesmo documento, durante os cercos e bombardeios, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para poupar, dentro do possível, as edificações civis, desde que não se destinem para fins militares (CICV, 2004a, p. 25-26). Já em relação à IV Convenção de Genebra de 1949, encontram-se várias permissões à necessidade militar. Por exemplo, no artigo 16, está descrito que, se as exigências militares permitirem, as Partes envolvidas no combate deverão priorizar a procura de mortos e feridos ou de pessoas expostas a perigo grave. Também no artigo 27, 4º parágrafo, prevê-se que, em virtude do contencioso, as Partes poderão tomar as precauções de controle ou de segurança às pessoas protegidas, entendidas como aquelas que, em qualquer momento ou forma, estiverem em poder da outra Parte, da qual não sejam nacionais e que não tomem parte diretamente das hostilidades, como não combatentes (CICV, 1992, p. 130-139 *passim*).

Assim, adotando como base os documentos internacionais ratificados pelos EUA e, em decorrência do que foi analisado, não há indícios de que tenham violado o princípio da

necessidade militar, caso tenham sido tomadas as medidas necessárias de segurança previstas em relação aos não combatentes.

Da 2ª Batalha por Fallujah é possível extrair algumas lições para o DICA no século XXI, especificamente em relação aos conflitos armados não internacionais. Nestes, infelizmente, o número de vidas civis ceifadas tem sido grande, bem como a destruição da propriedade civil e o deslocamento forçado da população.

Os desafios estão na ausência de uma regulamentação clara e – o que é muito mais grave – na falta do cumprimento do Direito dos Conflitos Armados. Quanto ao primeiro desafio, foi visto que o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 passou a ser a linha-base para a garantia de proteção aos indivíduos quanto ao mínimo de seus direitos. Ainda que o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra tenha vindo a complementar o artigo 3º, o tratado não apresentou algumas proteções essenciais e concretas no caso dos conflitos armados não internacionais. O desenvolvimento dos costumes humanitários internacionais não foi acompanhado pela clarificação de regras, marcando-se como o maior desafio do DICA neste século. No que diz respeito à falta do cumprimento do Direito da Guerra, percebe-se a dificuldade em se governar os confrontos de origem assimétrica. Em Fallujah, se por um lado havia uma Força Multinacional, liderada pelos EUA, com um poder militar superior, no outro estavam presentes insurgentes, associados por diversas razões, que utilizavam o desrespeito ao Direito Internacional Humanitário como uma opção ou uma tática de combate. Apesar de tal fato, não existe possibilidade de relaxação das obrigações por parte do primeiro ator, uma vez que, no DICA, não se observa o princípio da reciprocidade. Assim como no Iraque, à época da ocupação estrangeira, nos Estados fragilizados quanto ao seu poder político, a natureza fragmentada dos contenciosos não internacionais vem crescendo. A assimetria no combate tem envolvido civis nas hostilidades, contribuindo para a degradação da observância do Direito da Guerra (ICRC, 2007, p. 20-22).

Portanto, para mitigar os desafios que se apresentam no século XXI, faz-se interessante observar o caráter do aperfeiçoamento dos tratados, que acompanha a progressividade do próprio histórico do Direito Internacional Humanitário, a fim de lidar com a aplicação de limites para os conflitos armados não internacionais.

5.2 A utilização do fósforo branco como tática de combate

Uma das mais interessantes controvérsias surgidas na análise sobre a 2ª Batalha por Fallujah foi a legalidade do emprego do fósforo branco como tática de guerra pelas forças militares estadunidenses, principalmente, em razão das consequências nefastas sobre as condições de saúde dos habitantes daquela cidade, combatentes ou não, que sofreram queimaduras decorrentes daquele produto químico. A própria admissão do emprego de fósforo branco foi muito confusa.

A primeira questão que deve ser respondida é se o fósforo branco pode ou não ser considerado como uma arma incendiária e/ou uma arma química. Para tanto, deve-se analisar sua composição e submeter o resultado ao entendimento dos tratados internacionais existentes. O fósforo branco puro é um sólido branco ou amarelado, parecido com cera, que possui um odor similar ao alho. Devido a sua alta reatividade com o oxigênio no ar, em cuja presença queima facilmente, é geralmente armazenado em meio aquoso. A substância não existe na natureza, devendo ser produzido a partir de rochas de fósforo. Como produtos derivados da matéria-prima em si, podem ser encontrados fertilizantes agrários ou conservantes de comidas e bebidas, entre outros. Pequenas quantidades podem ser utilizadas como venenos contra roedores ou em fogos de artifício. Como emprego militar, é usado nas munições de artilharia, como morteiros e lançadores de granadas. Esses artificios, após o lançamento, queimam e produzem muita fumaça, contribuindo para a localização da

movimentação de tropas hostis e para a identificação de alvos (USA, 1997). O fósforo branco é extremamente tóxico aos seres humanos, apresentando dois impactos. O primeiro está diretamente relacionado ao contágio com as partículas da substância e o segundo é decorrente da aspiração da fumaça resultante da queima do produto. Além da morte ou das queimaduras, o contato com o agente pode desenvolver problemas cardíacos, no fígado ou nos rins. Já a inalação pode trazer males aos pulmões e à garganta (USA, 2000). Em suma, trata-se de um preparado químico volátil que causa sérios danos de queimadura as suas vítimas. Neste sentido, poderia ser potencialmente considerado como uma arma incendiária. Quando oxidado, causa irritação ao sistema respiratório, o que possivelmente classificá-lo-ia como uma arma química (REYHANI, 2007, p. 19).

Cabe ressaltar que, à época da batalha, novembro de 2004, os EUA tinham ratificado a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados, de 10 de outubro de 1980 (OPCW, 2012a), porém não o Protocolo III: o Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Armas Incendiárias, fazendo-o somente em 21 de janeiro de 2009, a partir de uma reserva e uma declaração interpretativa. A reserva está no direito de usar armas incendiárias contra objetivos militares localizados em concentrações de civis, onde seja avaliado que possa causar poucas baixas e/ou menor efeito colateral que outras armas alternativas. Para tanto, deverão ser tomadas todas as precauções plausíveis com vistas a limitar os efeitos incendiários ao objetivo militar e para evitar, e em qualquer momento minimizar, a perda incidental de vidas, lesões e danos a objetos de civis. Já a declaração interpretativa tem como base que qualquer decisão militar estadunidense deve ser somente julgada com fundamento no corrente processo de informações disponíveis para o planejador, decisor ou executante pela ação, e não naquelas que venham a surgir depois da revisão da ação militar em si (ICRC, 2009).

Pode-se concluir que as armas incendiárias não podem ser usadas contra combatentes se sua utilização causar sofrimento desnecessário, isto é, caso seja plausível usar outro armamento que possa levar o inimigo a se render (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2005, p. 290-291). No entanto, dentro do princípio da necessidade militar do Direito dos Conflitos Armados, o emprego do fósforo branco como arma incendiária encontra respaldo jurídico, até porque as “armas incendiárias não incluem munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminadores [...] sistemas de fumaça e sinalizadores” (CICV, 2004a, p. 237).

A parte mais complexa é a análise da substância como arma química. Neste ponto, faz-se relevante remontar ao Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra, de 17 de junho de 1925, firmado em Genebra, o qual representou a codificação da condenação do emprego na guerra de quaisquer gases asfixiantes, tóxicos, matérias ou processos análogos (CICV, 2004a, p. 210). Esse tratado foi complementado pela Convenção sobre Armas Químicas (CAQ), de 13 de janeiro de 1993, em Paris, cuja deliberação principal foi impedir que os Estados-Parte usassem armas químicas em quaisquer circunstâncias (OPCW, 2012b). Os EUA ratificaram a Convenção em 25 de abril de 1997, com a ressalva de que nenhuma amostra química coletada em seu território poderia ser transferida para análise de qualquer laboratório estrangeiro (ICRC, 1997).

Apesar de o fósforo branco ser um agente químico em sua essência, não significa necessariamente que represente uma arma química, uma vez que sua utilização, seja para marcar ou iluminar alvos ou, ainda, para criar cortinas de fumaça para encobrir manobras militares, de acordo com o artigo II.9(c), se constitui em possibilidades não proibidas pela Convenção sobre Armas Químicas. Outro fator importante está na definição de armas químicas, quando há a previsão legal no artigo II.1(a) de se excetuar os tipos e as quantidades

de produtos consistentes aos propósitos militares não proibidos pela CAQ. Assim, para interpretar um preparado como uma arma química requer-se verificar a natureza da substância em si, bem como seu emprego militar, à luz da Convenção (SOLIS, 2010, p. 598).

Assim, com relação ao primeiro requisito, o que define uma arma química está expresso no artigo II.1(a) da CAQ, como sendo o conjunto ou separadamente as “substâncias químicas tóxicas ou seus precursores [...]”. Já por substância química tóxica, se aplica o artigo II.2, que considera aquela, que por sua ação, possa causar morte, incapacitação temporária ou lesões permanentes para os seres humanos ou animais. Por sua vez, o artigo II.3 define como precursor um reagente químico que toma parte em qualquer estágio da produção por qualquer método da substância química tóxica propriamente dita (CICV, 2004a, p. 244-245). Com base nessas definições e sabendo-se que a ignição de uma munição que contenha fósforo branco pode lesionar diretamente o homem, por meio de queimaduras, ou indiretamente, através da aspiração da fumaça e de materiais tóxicos que são liberados de sua reação, os efeitos daquele agente se constituem em uma ação química sobre os processos humanos vitais. Portanto, há uma questão legal crítica de que seja possivelmente uma arma química (FIDLER, 2005).

Com relação ao segundo requisito, isto é, o emprego militar do fósforo branco, a publicação de um artigo da revista *Field Artillery*, da Escola de Artilharia de Campo do Exército dos EUA, veio a contribuir para a presente análise. Nessa matéria, foi revelado que aquele produto químico mostrara ser mais efetivo e versátil como munição e, principalmente, que ele fora empregado como arma psicológica em potencial contra os insurgentes entrancheirados, sobre os quais não seriam obtidos os mesmos resultados se fossem utilizados explosivos. Adotava-se assim o conceito da tática *shake and bake* (ou “sacudir e assar”) contra os inimigos, usando o fósforo branco para expurgá-los e, depois, outros armamentos para neutralizá-los (COBB; LACOUR; HIGHT, 2005, p. 26). Ao empregar aquela tática, o que se buscava eram as propriedades iluminativas e de fumaça do emprego daquele agente e

não as dependentes de seu uso tóxico. Logo, na condição subsequente para se classificar uma arma química quanto à dependência de suas propriedades tóxicas como um método de guerra, conforme expresso nos artigos II.1(a) e II.9(c) da CAQ, o emprego militar do produto é legitimado, desde que se remeta tão somente à iluminação ou à produção de uma cortina de fumaça (MACLEOD; ROGERS, 2009, p. 91).

A despeito de seu alto nível de toxicidade, o emprego do fósforo branco é possível e está amparado juridicamente pelo Direito da Guerra, desde que a necessidade militar não se remeta as suas propriedades tóxicas.

Talvez, com base na possibilidade legitimada do emprego daquele composto químico, o Departamento de Defesa dos EUA tenha respondido que negava categoricamente a utilização de armas químicas no Iraque, o que incluía a Operação *al-Fajr* (USA, 2005).

Concluindo, como um desafio a respeito do DICA, no que tange à utilização do fósforo branco como tática de combate, percebe-se que, apesar do elevado grau tóxico da substância química em si, a Convenção sobre Armas Químicas é falha em não assegurar às vítimas de um conflito uma proteção adequada contra a utilização daquele produto (MACLEOD; ROGERS, 2009, p. 91). Assim, para aprimorar a discussão das transformações contínuas pelas quais deve acompanhar o Direito da Guerra e, em especial, o princípio da necessidade militar, faz-se relevante rever os limites impostos pela Convenção referenciada, visando proporcionar maior garantia aos valores humanitários, transcendentais aos interesses dos Estados.

6 CONCLUSÃO

Como síntese final deste trabalho, ao se considerar as exigências militares estadunidenses perante os valores humanitários, com base no princípio da necessidade militar e nos documentos ratificados pelos Estados Unidos da América, não foram percebidas violações, nos assuntos analisados, ao Direito dos Conflitos Armados na 2ª Batalha por Fallujah, desde que tenham sido tomadas as precauções de segurança previstas para os não combatentes e não se tenha remetido às propriedades tóxicas do fósforo branco como tática de combate.

No entanto, os resultados extraídos do contencioso analisado revelam a demanda pelo aperfeiçoamento e a complementariedade no conjunto de códigos internacionais, a fim de respaldar a garantia imperativa do valor inalienável da vida dos indivíduos, combatentes ou não, envolvidos pelos conflitos armados. Para tanto, a previsão legal deve assegurar ao profissional da guerra o correto entendimento do frágil equilíbrio entre a vantagem militar requerida e os limites do Direito Internacional Humanitário.

Consoante com o propósito determinado pelas Nações Unidas de não haver uma perturbação da paz internacional, torna-se fundamental a progressividade e a evolução temporal do Direito da Guerra, a fim de mitigar os desafios que se apresentam no século XXI, notadamente em impor limites mais claros aos conflitos armados não internacionais e, principalmente, em se cobrar a obediência aos tratados já existentes, com vistas a aumentar a garantia dos méritos humanitários frente aos interesses dos Estados.

Dessa maneira, o que se requer dos combatentes é a constante busca pelo conhecimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados, a fim de que, sob os argumentos da razão e da moral, se possa empregar a força de forma justificada.

REFERÊNCIAS

ADH GENEVA ACADEMY OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND HUMAN RIGHTS – ADH GENEVA. **Iraq**. Geneva: Rule of Law in Armed Conflicts Project, 2012. Disponível em: <http://www.geneva-academy.ch/RULAC/current_conflict.php?id_state=110>. Acesso em: 19 jul. 2012.

AQUINAS, Thomas. **Summa Theologica**. New York: Benziger Bros. Edition, 1947. Disponível em: <<http://www.ccel.org/ccel/aquinas/summa.txt>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

BÍBLIA SAGRADA. Antigo Testamento. **II Livro de Reis**. Nova Versão Internacional. Rio de Janeiro: Editora Central Gospel, 2005.

BRASIL. Marinha do Brasil. **EMA-135**: Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais. 1. rev. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD34-M-03**: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 1. ed. Brasília, 2011. 52 p. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/MD34_M_03_DICA_1aEd2011.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2012.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Título original: *War Law*.

CARNEIRO, Henrique. Guerra dos Trinta Anos. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 163-187.

COBB, James Tom; LACOUR, Christopher A.; HIGHT, William H. The Fight for Fallujah: TF 2-2 in FSE AAR: Indirect Fires in the Battle of Fallujah. **Field Artillery**, Fort Sill, OK: US Army Field Artillery School, p. 22-28, Mar./Apr. 2005. Disponível em: <http://sill-www.army.mil/firesbulletin/archives/2005/MAR_APR_2005/MAR_APR_2005_FULL_EDITION.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 1992. 190 p.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades**: compilação de Convenções da Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos. Genebra, 2004a. 253 p.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Iraque**: CICV faz chamamento por maior respeito às normas fundamentais da humanidade. Genebra, 2004b. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/66vq8x.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Genebra, 1998. 142 p.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Genebra, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 14 maio 2012.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA – CIJ. **Consecuencias Jurídicas de la Construcción de un Muro en el Territorio Palestino Ocupado**. La Haia, 2004. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/advisory/advisory_2004-07-09.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2012.

DÖRMANN, Knut; COLASSIS, Laurent. **International Humanitarian Law in the Iraq Conflict**. Geneva: Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2004. Disponível em: <http://www.geneva-academy.ch/RULAC/pdf_state/ICRC-IHL-in-Iraq-conflict.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2012.

DUNANT, Henry. **A Memory of Solferino**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1986. 38 p. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc_002_0361_memory_of_solferino.pdf>. Acesso em: 14 maio 2012.

FIDLER, David P. **The Use of White Phosphorus Munitions by U.S. Military Forces in Iraq**. Washington D.C.: American Society of International Law, 2005. Disponível em: <<http://www.asil.org/insights051206.cfm>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

FLECK, Dieter (Ed.). **The Handbook of International Humanitarian Law**. 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2009. xli, 770 p.

GROTIUS, Hugo. **On the Law of War and Peace**. Tradução de A.C. Campbell e A.M. Kitchener. Ontario: Batoche Books, 2001. 374 p. Disponível em: <<http://socserv.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/grotius/Law2.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2012. Título original: *De Jure Belli ac Pacis*.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law – Volume 1: Rules**. New York: Cambridge University Press, 2005. lix, 628 p.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law and the Challenges of Contemporary Armed Conflicts**. Geneva, 2007. In: **30th International Conference of the Red Cross and Red Crescent**. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/ihl-30-international-conference-101207.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**. Geneva, 2012a. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/TOPICS?OpenView>>. Acesso em: 21 maio 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**: Convention on the prohibition of the development, production, stockpiling and use of chemical weapons and on their destruction: State Parties: United States of America. Geneva, 1997. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/NORM/FD2D0DB2202F7AC4C125642E003926CF?OpenDocument>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**: Geneva Conventions of 12 August 1949: State Parties: United States of America. Geneva, 1955. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/NORM/D6B53F5B5D14F35AC1256402003F9920?OpenDocument>>. Acesso em: 22 jul. 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**: Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (Lieber Code). Geneva, 2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/110?OpenDocument>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**: Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II), 8 June 1977. Geneva, 2012b. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebSign?ReadForm&id=475&ps=S>>. Acesso em: 22 jul. 2012.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS – ICRC. **International Humanitarian Law - Treaties & Documents**: Protocol on Prohibitions or Restrictions on the Use of Incendiary Weapons (Protocol III): State Parties: United States of America. Geneva, 2009. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/NORM/3AB9E36D37F951ECC1257558003E6A3F?OpenDocument>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

KALSHOVEN, Frits. **Constraints on the Waging of War**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1987. 175 p.

KEEGAN, John. **A Guerra do Iraque**. Tradução de Laís Andrade. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2005. 288 p. Título original: *The Iraq War*.

KURDISH HUMAN RIGHTS PROJECT. **The Kurds**: History. London, 2007. Disponível em: <<http://www.khrp.org/kurds/history.html>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

MACLEOD, Iain J.; ROGERS, Anthony Peter Vernon. The Use of White Phosphorus and the Law of War. In: MCCORMACK, Timothy L. H. (Ed.). **Yearbook of International Humanitarian Law**. The Hague: Asser Press, 2009. p. 75-97. Disponível em: <<http://www.offiziere.ch/wp-content/uploads/White-Phosphorus-and-the-law-of-war.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 500 p.

NAHLIK, Stanislaw E. Droit “de Genève” et Droit “de La Haye”: Unité ou Dualité? **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 24, n. 24, p. 9-27, 1978. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi_0066-3085_1978_num_24_1_2088>. Acesso em: 7 jul. 2012.

NORDIN, Rohaida; HAMID, Tareq. The Battles of Fallujah in Iraq: Criminalization by the International Criminal Court. **International Journal of West Asian Studies**, Bangi Selangor, Malaysia: Universiti Kebangsaan Malaysia, v. 3, n. 2, p. 41-57, 2011. Disponível em: <<http://journalarticle.ukm.my/3281/1/v3n2-2011-3.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2012.

ORGANISATION FOR THE PROHIBITION OF CHEMICAL WEAPONS – OPCW. **About OPCW**. The Hague, 2012a. Disponível em: <<http://www.opcw.org/about-opcw/>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

ORGANISATION FOR THE PROHIBITION OF CHEMICAL WEAPONS – OPCW. **Chemical Weapons Convention**. The Hague, 2012b. Disponível em: <<http://www.opcw.org/chemical-weapons-convention/>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

PICTET, Jean. **Desarrollo y Principios del Derecho Internacional Humanitario**. Ginebra: Instituto Henry Dunant, 1986. 113 p.

REYHANI, Roman O. **The Legality of the Use of White Phosphorus by the United States Military during the 2004 Fallujah Assaults**. Berkeley, CA: The Berkeley Electronic Press, 2007. Disponível em: <<http://law.bepress.com/expresso/eps/1959/>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du Contrat Social**. Seattle: Kindle Edition, 2011. Disponível em: <<http://www.amazon.com/Contrat-Social-French-Edition-ebook/dp/B005R63HQ6>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

SATTLER, John F.; WILSON, Daniel H. Operation AL FAJR: The Battle of Fallujah – Part II. **Marine Corps Gazette**, Quantico, VA, v. 89, n. 7, p. 12-24, July 2005.

SOLIS, Gary D. **The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War**. New York: Cambridge University Press, 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. 208 p.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo Editora, 1988. 74p.

TURGIS, Sandrine. Introduction. In: _____. **Les Interactions entre les Normes Internationales Relatives aux Droits de la Personne**. Paris: Éditions A. Pedone, 2012. p. 17-70. Disponível em: <http://www.pedone.info/iidh/Turgis/Introduction_Turgis.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2012.

UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml>>. Acesso em: 7 jul. 2012.

UNITED NATIONS. **Report of the Secretary-General pursuant to paragraph 30 of resolution 1546**. Geneva: The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 8 Dec. 2004a. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/631/67/PDF/N0463167.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

UNITED NATIONS. **Resolution 1511 (2003)**: Adopted by the Security Council at its 4844th meeting. New York: Security Council, 16 Oct. 2003. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/563/91/PDF/N0356391.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 jul. 2012.

UNITED NATIONS. **Resolution 1546 (2004)**: Adopted by the Security Council at its 4987th meeting. New York: Security Council, 8 June 2004b. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/381/16/PDF/N0438116.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 jul. 2012.

UNITED NATIONS. **Resolutions Adopted by the General Assembly at its 23rd Session: Resolution 2444 (XXIII)**. New York: General Assembly, 19 Dec. 1968. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/dhl/resguide/r23.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. Agency for Toxic Substances and Disease Registry. **Public Health Statement for White Phosphorus**. Atlanta, GA: U.S. Department of Health and Human Services, Public Health Service, Sept. 1997. Disponível em: <<http://www.atsdr.cdc.gov/phs/phs.asp?id=286&tid=52>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. Central Intelligence Agency. **Fedayeen – Men of Sacrifice**. Washington, D.C.: FOIA Electronic Reading Room, 2007. Disponível em: <<http://www.foia.cia.gov/CPE/ESAU/esau-47.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. U.S. Department of Defense. **Opening Statement - Senate Armed Services Committee Hearing on Iraq**. Washington, D.C., 15 Nov. 2011. Disponível em: <<http://www.defense.gov/speeches/speech.aspx?speechid=1631>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. U.S. Department of Defense. **U.S. Forces Not Using Chemical Weapons in Tall Afar, Iraq**. Washington, D.C.: Bureau of International Information Programs, Sept. 2005. Disponível em: <<http://iipdigital.usembassy.gov/st/english/texttrans/2005/09/20050912162250atlahtnevel0.2448694.html#ixzz20dvqAFwx>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA – USA. U.S. Environmental Protection Agency. **Phosphorus**. Washington, D.C.: National Center for Environmental Assessment, Office of Research and Development, Jan. 2000. Disponível em: <<http://www.epa.gov/ttn/atw/hlthef/whitepho.html>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

WAACK, William. Guerras do Golfo. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2009. p. 453-477.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003. xxxviii, 583 p. Título original: *Just and Injust Wars*.

WEST, Francis J. Bing. **No True Glory**: A Frontline Account of the Battle for Fallujah. New York: Battam Dell, 2005. xxi, 378 p.